



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 673.468 - MG (2004/0095919-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO  
**ADVOGADO** : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)  
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM ADIANTAMENTO PARCIAL DO PREÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRELADA AO DÓLAR AMERICANO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. CREDOR QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA.

1. Com o advento da Lei n.º 8.880/94, que criou a URV como padrão de valor monetário, bem como as medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01(Plano Real), a vinculação de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.

2. Os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente considerando que celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.

2. Por não integrar a credora o Sistema Financeiro Nacional, deve incidir, na espécie, a Lei de Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece juros no patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

3. Recurso especial improvido.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 673.468 - MG (2004/0095919-1)

RECORRENTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO  
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)  
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Wilson José de Souza e outros três autores ajuizaram ação de revisão contratual em face de ABC Indústria e Comércio S/A - ABC Inco, noticiando terem celebrado com a ré contratos de compra e venda de soja, com adiantamento de valores e garantias pignoratícias e hipotecárias. Afirmaram que nos contratos havia cobrança abusiva de juros e correção monetária, sendo posteriormente firmado termo aditivo a substituir a correção de 1,5% ao mês pela variação do dólar americano. Aduziram os autores, ademais, que somente as instituições financeiras poderiam emprestar capital a juros, requerendo a aplicação da Lei de Usura. Pleitearam, assim, a revisão dos contratos de compra e venda e de penhor agrícola, para que fossem aplicados os índices de juros e correção então vigentes, em substituição a indexação ao dólar americano, ou, alternativamente, a aplicação dos juros inicialmente contratados, ou, ainda, a substituição do pagamento em mercadoria soja, assim como a resolução dos contratos de hipoteca.

O Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG julgou procedentes os pedidos deduzidos na exordial para declarar: "1. nulo o aditivo que ensejou indexação dos valores tomados como de adiantamento na moeda americana; 2. nulas as hipotecas sobre imóveis, devendo serem (sic) canceladas as devidas averbações; 3. bem como a revisar os índices de correção impostos nos contratos, para impor a aplicação de variação do INPC, mais juros remuneratórios de 12% a.a., contados da data em que receberam o dinheiro, bem como a juros de mora, se for o caso, de 6% a.a., contados estes, da data da colheita das respectivas lavouras" (fls. 535/548).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais anulou parcialmente o processo para que as provas requeridas pela ré fossem produzidas (fls. 579/584).

O Juízo de piso, depois de colhidas as provas determinadas pelo Tribunal, proferiu nova sentença nos mesmos termos da anterior, julgando novamente procedente o pedido (fls. 673/687).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, apenas para manter as hipotecas, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA - LEI DA USURA - VIOLAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DÓLAR COMO INDEXADOR CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA - REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

- Inocorre nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional se o julgador apreciou, de forma satisfatória, todas as questões postas em julgamento.

- Não há obrigação processual no sentido de impor, ao juiz, a análise e pronunciamento sobre todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento.

- Viola as disposições do Decreto-lei nº 857/69, bem como das Leis nº 8.880/94 e 10.192/2001, o contrato que não se enquadrando em nenhuma das exceções legais, prevê reajuste vinculado à variação cambial.

- A Lei de Usura fixa em 12% (doze por cento) ao ano o teto das taxas de juros remuneratórios.

- Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida." (fl. 781)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 802/808).

Sobreveio recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa aos arts. 243 e 535 do CPC, arts. 1º e 2º do Decreto-lei 857/69, § único do art. 1º, da Lei 10.192/2001, art. 6º, § 1º, do Decreto-lei 4.657/42, e art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.

Alega a recorrente, em síntese, que não é vedada a indexação do dólar como fator de correção monetária, mas somente o efetivo pagamento de contratos em moeda estrangeira. Ademais, se o aditivo contratual que previa essa forma de correção monetária for anulado, deve prevalecer os índices antes pactuados, não havendo porque se aplicar o Decreto-lei n.º 22.626/33. Sustenta, ainda, que foram os próprios autores, ora recorridos, que deram causa ao negócio jurídico que se pretende anular (ofensa ao art. 243 do CPC). Argumenta, finalmente, que o acórdão recorrido, ao proclamar a nulidade de cláusulas contratuais livremente pactuadas, violou o ato jurídico perfeito.

Contra-arrazoadado (fls. 905/934), o especial foi admitido (fls. 938/940).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 673.468 - MG (2004/0095919-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO  
**ADVOGADO** : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)  
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM ADIANTAMENTO PARCIAL DO PREÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRELADA AO DÓLAR AMERICANO. CELEBRAÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. CREDOR QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA.

1. Com o advento da Lei n.º 8.880/94, que criou a URV como padrão de valor monetário, bem como as medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01(Plano Real), a vinculação de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.

2. Os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente considerando que celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.

2. Por não integrar a credora o Sistema Financeiro Nacional, deve incidir, na espécie, a Lei de Usura, em especial seu artigo 1º, que estabelece juros no patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

3. Recurso especial improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

No particular, o ponto alegadamente omissso no acórdão dizia respeito a exame de teses suscitadas em defesa e supostamente não apreciadas na sentença, e em relação a esse ponto o acórdão recorrido foi explícito:

"Aduz a Apelante que é nula a sentença, uma vez que não teria apreciado todas as questões expressamente suscitadas, reputando violado o artigo 458, II e III, do CPC.

Compulsando os autos, *data venia*, não percebo qualquer descumprimento. De fato, o julgador não está obrigado, para formar o seu convencimento, a apreciar todas as questões suscitadas pelas partes. No caso vertente, entendo, *data venia*, que o Julgador apreciou, de forma satisfatória, todas as questões postas pelos litigantes, explicitando, adequadamente, os motivos norteadores do seu convencimento" (fls. 785/786).

Com efeito, a insurgência é mero inconformismo, uma vez que omissão não há.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

Confira-se:

(...)

1. Não há omissão em acórdão que, apreciando **explicitamente** as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

(...)

(REsp 1057477/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

---

Ademais, não é ocioso ressaltar que o processo já fora anulado uma vez exatamente para que a ora recorrente produzisse as provas outrora requeridas, fato que reforça a impropriedade da pretensão de anular-se o feito, uma vez mais, para a produção de prova reputada essencial.

3. No que concerne à vinculação ao dólar americano da correção monetária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores adiantados aos vendedores da soja, ora recorridos, de fato, aos contratos celebrados antes da sistemática introduzida pela Lei n.º 8.880/94, esta Corte tem entendimento sólido no sentido de que era vedado o pagamento de dívidas em moeda estrangeira, nos termos do Decreto-lei 857/69, mas não a utilização do dólar como fator de correção monetária. O próprio recorrente, nesse sentido, cita como precedente o REsp 119.773/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1998.

Porém, com o advento da Lei n.º 8.880/94, que cria a URV como padrão de valor monetário, bem como as diversas medidas provisórias que redundaram, finalmente, na edição da Lei n.º 10.192/01 (Plano Real), a vinculação de correção monetária ao dólar americano ficou expressamente vedada, salvo em hipóteses legalmente autorizadas.

É bem de ver que o art. 6º da Lei n.º 8.880/94 é claro ao dispor ser "nula de pleno direito a contratação de **reajuste vinculado à variação cambial**", tal como o faz o art. 1º, § único, inciso I, da Lei n.º 10.192/01, ao dispor que são vedadas estipulações de "pagamento expressas em, **ou vinculadas** a ouro ou moeda estrangeira".

De forma uníssona a jurisprudência da Casa tem caminhado nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO CAMBIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SUCUMBÊNCIA. DIMENSIONAMENTO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

I. Vedada a inserção de cláusula de reajuste cambial em Cédula de Crédito Comercial contratada após a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, por não se inserir nas exceções previstas no art. 6º do referenciado diploma legal.

(...)

(REsp 694.764/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

---

Cédula de crédito rural. Correção. Variação cambial. Lei nº 8.880/94.

1. Ao art. 6º da Lei nº 8.880/94 não se deve dar elasticidade, já que o mesmo impõe o princípio da reserva legal. Na hipótese, verificado que a cédula de crédito rural é posterior ao referido diploma, não se admite a correção dos respectivos valores pela variação do dólar norte-americano.

2. Recurso especial não conhecido, por maioria.

(REsp 522.567/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005 p. 338)

---

4. No caso ora em exame, os contratos de compra e venda de soja, nos quais estavam insertas as cláusulas de reajuste atrelado à variação cambial relativamente aos adiantamentos realizados pelos compradores, não se inserem nas exceções, especialmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque celebrados depois da vigência dos diplomas legais mencionados, por isso que a conclusão a que chegou o acórdão ora hostilizado se mostra incensurável.

5. Quanto aos juros cobrados pela recorrente, também não merece amparo a insurgência.

É bem de ver que foi estabelecido contratualmente que os valores adiantados pelos compradores de soja sofreriam a incidência de juros acima de 12% ao ano. Porém, a recorrente não é instituição financeira e não integra o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Lei de Usura em especial seu artigo 1º, que estabelece juros no patamar de 12% ao ano, ou seja, o dobro da taxa legal prevista no Código Civil de 1916, no limite de 6% ao ano.

Nesse sentido, confirmam os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. EMPRESA DE FACTORING. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. As empresas de factoring não integram o Sistema Financeiro Nacional, de tal modo que a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 887.676/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)

---

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

"Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933" (REsp n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina.

(...)

(REsp 623.691/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 296)

---

6. Finalmente, o art. 6º, § 1º, do Decreto-lei 4.657/42, e o art. 243 do CPC, não foram prequestionados, malgrado a oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula n.º 211/STJ. Ademais, quanto ao último dispositivo, por óbvio que este somente cogita de nulidades processuais, não subsumindo à hipótese tratada nos autos, nos quais se verificou a nulidade de cláusulas contratuais.

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0095919-1

**REsp 673468 / MG**

Números Origem: 398839602 9900088057

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ABC INCO  
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA BACELAR E OUTRO(S)  
ADRIANA AVEIRO FERREIRA FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária